MONTEPIO CIVIL — CÁLCULO DA PENSÃO

— O montepio pressupõe uma base financeira própria. Tôda a pensão é alimentada pelo fundo constituído de jóias e contribuições dos contribuintes e pensionistas, fixadas "a priori".

— Interpretação da Lei n.º 436, de 23 de maio de 1937.

DECISÃO

Processo de concessão de montepio civil a Zilda Correia da Silva Pessoa e outros, viúva, e filhos de Deodoro Luiz da Silva Pessoa, agente fiscal do Impôsto de Consumo, com despesas de Cr$ 17.200,80 e Cr$ 13.767,30 (PG. 12.973). — O Tribunal recusou registro à concessão constante das apostilas e a despesa de Cr$ 13.767,30 de "exercícios findos", nos têrmos de voto do Sr. Ministro Relator. Quanto à despesa de "Novas Pensões", não está aritmèticamente certa.

O Sr. Ministro Relator proferiu o seguinte voto:

I — Deodoro Luiz da Silva Pessoa, agente fiscal do Impôsto de Consumo, classe J, faleceu a 6 de setembro de 1942 (fls. 9). Sendo contribuinte do montepio civil (fls. 21; 24; 26; 28-v; 46; 58), deixou a pensão mensal de Cr$ 500,00 repartida na forma da lei (250+3x83,30) entre a viúva e seus filhos. A pensão mereceu o *registro* dêste Tribunal na Sessão de 13 de novembro de 1945 (fls. 63).

II — Na petição de fls. 53, a viúva requer a *revisão* do processo, de modo que o *cálculo* da dita pensão tenha por base dois terços dos vencimentos. Aponta como fundamento o art. 3.º, § 1.º, do Decreto n.º 22.414, de 30 de janeiro de 1933. Foi-lhe deferida pretensão (fls. 74), apontando a informação de fls. 73 verso, em seu abono, a exposição de motivos aprovada pelo Sr. Presidente da República, afora o já resolvido na instância administrativa em diversos processos.

III — Recentemente, na Sessão de 9 de abril dêste ano, em voto proferido a propósito do aumento de vencimentos e o seu reflexo no montepio civil, tive

ocasião de frisar: *a*) o montepio pressupõe uma *base financeira própria; b*) tôda pensão é alimentada pelo fundo constituído de *jóias, contribuições* dos contribuintes e pensionistas, fixadas *a priori; c*) até 26 de maio de 1939 êsse desconto mensal correspondia à importância de "um dia de ordenado do cargo efetivo do funcionário. (Decreto n.º 942-A, de 31 de outubro de 1890, art. 12. Decreto n.º 22.414 cit., art. 3.º); *d*) a Lei n.º 436, de 23 de maio de 1937 *inovou* a matéria fixando em quantia certa as contribuições (mínima e máxima, conforme as classes) para os servidores que "ainda se encontrem em serviço ativo", e elevando para "os herdeiros as pensões da forma que se segue...", entre a mínima de Cr$ 200,00 e a máxima de Cr$ 900,00 (art. 3.º).

Escrevi textualmente: *Quebrou-se o sistema da lei: O montepio deixou de corresponder à metade do ordenado* ("Diário Oficial" de 18 de junho de 1940, pág. 9.167).

IV — Como o contribuinte faleceu na vigência da Lei n.º 436 cit., a *pensão* foi calculada de acôrdo com êsse diploma legal: ocupando o *cargo* da classe J, com o *desconto* mensal de Cr$ 33,30 — o *montepio* foi fixado em Cr$ 500,00 (fls. 40).

Alega-se que o agente fiscal do impôsto de consumo percebe *vencimentos*, divididos em parte *fixa* (padrão ou classe) e parte *variável* (percentagem calculada mensalmente, de acôrdo com regras estabelecidas no respectivo regulamento) Decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938, art. 77.

Pela Lei n.º 436 cit., o montepio passou a ser concedido através de tabela *fixa* e *rígida*: quem pertence à classe... contribui com Cr$... e deixa o montepio de Cr$... A lei é que estabelece *a priori* êsses quantitativos. *E' direito novo* que derroga normas pretéritas.

Portanto, é ociosa qualquer arquitetação em tôrno dos conceitos do "ordenado" e "dois terços dos vencimentos". Aliás, tanto no regime do Decreto n.º 942-A, art. 12, § 1.º, como no do Decreto n.º 22.414, art. 3.º, § 1.º, — *antes da Lei n.º* 436 — a contribuição está em função do *ordenado* (=2/3 dos vencimentos), ou dos *dois terços* dos vencimentos quando o estipêndio consiste *ùnicamente em gratificação* ou *cotas*, ou *cálculo por lotação*.

A respeito, êste Tribunal decidiu: *a*) na Sessão de 7 de janeiro de 1938 (proc. n.º 33.364). Falecendo o *de cujus* na vigência da Lei n.º 436, calculou-se a pensão, tendo em vista o disposto na cit. lei; tratando-se de funcionário da classe K, o *quantum* estabelecido foi de Cr$ 633,30 mensais, correspondente à *contribuição* de Cr$ 42,20 ("Diário Oficial" de 21 de janeiro de 1938, pág. 1.269); *b*) na Sessão de 15 de março de 1938 (Proc. n.º 892). — A Lei n.º 436, no seu art. 3.º, estabeleceu *taxativamente* o *quantum* das *contribuições* conforme as classes dos funcionários e o *quantum* conseqüente das pensões. O *de cujus* era funcionário da classe J, com a contribuição mensal obrigatória de Cr$ 33,30, o que assegura a seus herdeiros uma pensão também mensal de Cr$ 500,00 ("Diário Oficial" de 4 de abril, pág. 6.399, e 9 de junho de 1938, pág. 11.529).

Naquela assentada escreveu o eminente Ministro Otávio Tarquínio:

"Já o art. 12, § 1.º, do Decreto n.º 942-A, de 31 de outubro de 1890, estatuia: "*A contribuição será relativa ao ordenado* ou sôldo integral, excluídas as gratificações, ou a dois terços dos vencimentos que só consistirem em

gratificação ou cotas, ou forem computados por lotação". O art. 1.º da Lei n.º 436, de 23 de maio de 1937, dispõe expressamente que "a contribuição para o montepio dos funcionários públicos federais *corresponderá a um dia de ordenado*" ...e o art. 2.º manda que a pensão mensal seja a correspondente à metade do ordenado. Nada justifica, pois, a interpretação do Tesouro e não há por que invocar a segunda parte do § 1.º do art. 12 do Decreto n.º 942-A, de 1890, visto como essa disposição legal só manda calcular a contribuição sôbre dois terços dos vencimentos quando êstes *"só consistirem em gratificações* ou cotas ou forem computados por lotação", o que não se aplica ao *de cujus* que tinha *ordenado* fixo e cotas".

Acresce que o próprio legislador não destoa da interpretação supra, ao justificar o Decreto-lei n.º 6.611, de 21 de janeiro de 1944, que reajusta os descontos em favor do montepio civil, em conseqüência do aumento de vencimentos concedidos pelo Decreto-lei n.º 5.976, de 1 de novembro de 1943.

A exposição de motivos, após transcrever o texto do art. 3.º do Decreto-lei n.º 22.414 citado, reza:

"É evidente, portanto, que a cada novo aumento de vencimento deveria, necessàriamente, corresponder proporcional acréscimo de contribuição... *Acontece, entretanto, que a Lei n.º 436, que é posterior ao referido decreto, impossibilitou taxativamente êsse reajustamento automático, de vez que fixou, em tabela, as contribuições máximas devidas* ("Diário Oficial" de 23 junho de 1944, pág. 11.165).

Isto pôsto, é meu voto : *a*) que se recuse registro à primeira apostila aposta nos títulos por falta de assento legal ; *b*) que se recuse como recorrência, a segunda apostila aposta nos mesmos títulos, visto como o *acréscimo* recaiu sôbre revisão indevida (item *a*) ; *c*) a despesa classificada à conta do exercício financeiro em curso ("novas pensões" — crédito distribuido, em face do Decreto-lei n.º 6.493, de 10 de outubro de 1944) não está aritmèticamente certa (item *a*); *d*) que se recuse a despesa imputada à verba — "exercícios findos", por ser maior que a devida (itens *a* e *b*).

Tribunal de Contas, Sala das Sessões, 13 de setembro de 1946. — ***Ruben Rosa.***